



Projeto de Lei nº. 220/2015
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº. 2865/2015

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS – LEI Nº 2.544/2011

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal Nº 2544/2011, referente ao Código de Posturas do Município de Colíder”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A Lei Nº 2.544/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Parágrafo primeiro: o artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 7º**

§ 3º Em caso de promoções culturais, propagandas comerciais e políticas, dentre outras, fica o proprietário da marca ou promotor do evento responsável pelo recolhimento do material publicitário e pela limpeza das vias ao final de cada evento com a consequente aplicação de multa caso não seja observado o dispositivo em questão.

.....”

Parágrafo segundo: inclusão do artigo 7A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 7A** Observadas irregularidades que trata o artigo anterior, o proprietário será notificado para tomar as providências necessárias a garantir a salubridade e segurança do local e seu entorno.

§ 1º Caso o proprietário não tome as providências necessárias dentro do prazo estabelecido na notificação, o Município irá tomar as providências necessárias e buscar o ressarcimento das despesas junto ao proprietário do terreno, sem prejuízo da cobrança de multa.

§ 2º Em última instância, caso o proprietário não cubra as despesas realizadas para o asseio do imóvel, o Município abrirá processo administrativo de Perda da Propriedade por Abandono, nos termos do artigo nº 1.276 do Código Civil Brasileiro”.

Parágrafo terceiro: o artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 14**

§ 1º O depósito de lixo em locais não apropriados ou fora dos horários

estabelecidos acarretará em multa para o proprietário do terreno no valor de 20% do valor de referência fiscal do município.

§ 2º Em caso de reincidência da infração, a multa corresponderá de 50% a 100% do valor de referência fiscal do município.

§ 3º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, resto de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos à custa do respectivo inquilino ou proprietário.”

Parágrafo quarto: o artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 18**

IV – limpeza do reservatório a cada seis (6) meses de uso, sendo obrigatória a manutenção de lacre ou outras formas de monitoramento das datas de limpeza em local visível.

.....”

Parágrafo quinto: o artigo 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 89** A utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras, exposição de mercadorias e veículos pelos estabelecimentos comerciais, deverá ser autorizada pelo poder público municipal, sendo concedida somente nos seguintes termos:

.....”

Parágrafo sexto: o artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 127**

III – de maneira simplificada, os impactos previstos sobre o meio ambiente, a vizinhança e a infraestrutura urbana local, que poderão ser detalhados em estudo de impacto ambiental ou impacto de vizinhança, conforme a solicitação do órgão responsável.”

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Colíder Estado do Mato Grosso, em 30 de dezembro de 2015.

NILSON JOSÉ DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Colider_MT